

Prefeitura Municipal de Abirama

Recortes Notícias

Diário Of. Jornais e Revistas



IRMÃOS BIGNARDI

IMPORTADORES E INDUSTRIAIS

TELEPHONE, 9-0727 - CAIXA POSTAL, 2361
RUA DO HIPPODROMO, 270
SÃO PAULO

PARA OBTER UM LIVRO IGUAL É BASTANTE CITAR ESTE
NUMERO 238^F

Diário Oficial de 9 Março 1947
 Creação Unidade Sanitária
 de Ubirama.
 Decreto Lei n.º 17030

Página - 1 -

QUADRO PARTE TABELA	N. de cargos	CARREIRA	Classe	Excedentes	Vagos
68 Fiscal Sanitário	1		J		1
6 Inspeção Auxiliar	1		14		1
102 Fiscal Sanitário	1		1		1
1 Fiscal Sanitário	1		13		1
154 Fiscal Sanitário	1		H		1
5 Fiscal de Exercício Profissional	5		E		5
20 Inspeção Auxiliar	20		G		20
3 Fiscal	3		9		3
346 Fiscal Sanitário	346		F		346
22 Fiscal	22		8		22
276 Fiscal	276		7		276
230 Fiscal Sanitário	230		G		230

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 17.038, DE 7 DE MARÇO DE 1947

2 (dois) de Fiscal de Exercício Profissional, padrão G, lotados no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como 6 (seis) de Inspeção Auxiliar, padrão número 14, do quadro Provisório, lotados no Serviço de Polícia de Alimentação Pública; b) na classe K, 1 (um) de Fiscal, padrão número 13, do quadro Provisório, lotado no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional; c) na classe J, 5 (cinco) de Fiscal do Exercício Profissional, padrão E, lotado no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional; d) na classe I, 2 (dois) de Fiscal da S.A., conforme decreto n. 17.055, de 7 de março de 1947, ficando a interessada exonerada de cargo de exercício Profissional, padrão D, da Parte Suplementar, 1947, ficando a interessada exonerada de cargo de exercício Profissional, padrão D, do quadro Provisório, lotados no Serviço de Epidemiologia e Profilaxia Gerais; e 3 (três) de Fiscal, padrão número 9, do quadro Provisório, lotados no Serviço de Polícia de Alimentação Pública.

de acordo com o art. 16, item IV, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, para exercerem cargos de engenheiro, classe O, da P.P. II do Q.G., criados pelo dec. lei 16.531, de 23 de dezembro de 1946, ficando lotados, o primeiro, conforme decreto-lei n. 17.044, de 7-3-47, no Serviço de Profilaxia da Malária, e segundo, conforme decreto 17.048, da mesma data, na Seção de Engenharia Sanitária, da S.E.

Alcina Palma Pinheiro e Cecília Ferreira Lopes para exercerem cargos provisorios da classe J da carreira de Biólogo da P.P. III do Q.G., em vagas decorrentes da estruturação da carreira, levada a efeito pelo dec. lei n. 136, de 25 de setembro de 1946, ficando a primeira, conforme decreto n. 17.042, de 7 de março de 1947, lotada no Ginásio do Estado de Santa Rita, e a segunda, conforme decreto 17.045, da mesma data, no Ginásio Estadual de Ipiranga, da S.E.

Olga Martins Amaral para exercer cargo da classe G de Carreira de Contínuo, da P.P. III do Q.G., criado pelo dec. lei 16.231, de 28 de outubro de 1946, lotado no Departamento Estadual da Criança, conforme decreto 17.047, e 7 de março de 1947.

Marta de Almeida Prado Galvão, Alcina Alves Aranda, Leda Lys Vieira, Maria Leme de Camargo e Durey

SECRETARIA DA AGRICULTURA

de acordo com o artigo 16, item IV, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, para exercerem cargos de engenheiro, classe O, da P.P. II do Q.G., criados pelo dec. lei 16.531, de 23 de dezembro de 1946, ficando lotados, o primeiro, conforme decreto-lei n. 17.044, de 7-3-47, no Serviço de Profilaxia da Malária, e segundo, conforme decreto 17.048, da mesma data, na Seção de Engenharia Sanitária, da S.E.

Alcina Palma Pinheiro e Cecília Ferreira Lopes para exercerem cargos provisorios da classe J da carreira de Biólogo da P.P. III do Q.G., em vagas decorrentes da estruturação da carreira, levada a efeito pelo dec. lei n. 136, de 25 de setembro de 1946, ficando a primeira, conforme decreto n. 17.042, de 7 de março de 1947, lotada no Ginásio do Estado de Santa Rita, e a segunda, conforme decreto 17.045, da mesma data, no Ginásio Estadual de Ipiranga, da S.E.

Olga Martins Amaral para exercer cargo da classe G de Carreira de Contínuo, da P.P. III do Q.G., criado pelo dec. lei 16.231, de 28 de outubro de 1946, lotado no Departamento Estadual da Criança, conforme decreto 17.047, e 7 de março de 1947.

Marta de Almeida Prado Galvão, Alcina Alves Aranda, Leda Lys Vieira, Maria Leme de Camargo e Durey

SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA

de acordo com o art. 16, item IV, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, para exercerem cargos de engenheiro, classe O, da P.P. II do Q.G., criados pelo dec. lei 16.531, de 23 de dezembro de 1946, ficando lotados, o primeiro, conforme decreto-lei n. 17.044, de 7-3-47, no Serviço de Profilaxia da Malária, e segundo, conforme decreto 17.048, da mesma data, na Seção de Engenharia Sanitária, da S.E.

Alcina Palma Pinheiro e Cecília Ferreira Lopes para exercerem cargos provisorios da classe J da carreira de Biólogo da P.P. III do Q.G., em vagas decorrentes da estruturação da carreira, levada a efeito pelo dec. lei n. 136, de 25 de setembro de 1946, ficando a primeira, conforme decreto n. 17.042, de 7 de março de 1947, lotada no Ginásio do Estado de Santa Rita, e a segunda, conforme decreto 17.045, da mesma data, no Ginásio Estadual de Ipiranga, da S.E.

Olga Martins Amaral para exercer cargo da classe G de Carreira de Contínuo, da P.P. III do Q.G., criado pelo dec. lei 16.231, de 28 de outubro de 1946, lotado no Departamento Estadual da Criança, conforme decreto 17.047, e 7 de março de 1947.

Marta de Almeida Prado Galvão, Alcina Alves Aranda, Leda Lys Vieira, Maria Leme de Camargo e Durey

Diário Oficial de 13/7/1947

Nomeação 1.º Suplente
Delegado de Polícia

Sr. Mario D'Amarte
Andretto

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

Nomeando:
Pedro Menocchi, para exercer o cargo de 1.º suplente do Delegado de Polícia do município de Garça, 4.ª classe, ficando exonerada a autoridade anteriormente nomeada.

Josué Ramos Manzoni, para exercer o cargo de 1.º suplente do Delegado de Polícia do município de Ariranha, 5.ª classe.

Indalécio Augusto Pinto, José João Batista e Paschoalino Giatti, para exercerem, respectivamente, os cargos de 1.º, 2.º e 3.º suplentes do Delegado de Polícia do município de Monte Mór, 5.ª classe, ficando exoneradas as autoridades anteriormente nomeadas.

Mario D'Amarte Andretto, para exercer o cargo de 1.º suplente do Delegado de Polícia do município de Ubirama, 5.ª classe, ficando exonerada a autoridade anteriormente nomeada.

Mariano Moreira e Emilhano Alves de Paulo, para respectivamente, exercerem, os cargos de 1.º e 2.º suplente de subdelegado de polícia, do distrito de Eugênio de Melo, município de São José dos Campos.

*Opiniões
Anúncios*

n.º 126 - ano 57.º

Domingo, 8 de junho de 1947

PARECER N. 649, DE 1947

Deseja a Prefeitura de Ubirama a aprovação deste Conselho para o projeto de decreto-lei que dispõe sobre apreensão e eliminação de animais soltos em lugares públicos.

Idênticos aos de outras Municipalidades já aceitas por este Conselho, o projeto de decreto-lei, uma vez ajustado em sua redação às normas usuais, estará em condições de receber a solicitação acolhida e ser remetido à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Isto posto, ao Plenário apresento as seguintes

CONCLUSÕES

1.ª — O projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Ubirama, remetido com o ofício n.º 9.014/46, do Departamento das Municipalidades, é considerado como tendo sua vigência condicionada à aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2.ª — O Conselho Administrativo do Estado

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

opina pela sua aceitação, com a redação adotada por este Conselho.

São Paulo, 6 de junho de 1947.

Braz de Souza Arruda

Relator.

29/3/1947

n.º 70

Ano 57.º

Oficial

(E. U. do Brasil)

ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,60

CUTIVO STADO

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretor - SUD MENNUCCI

Gerente - MANUEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-Secretário - J. B. MARIO PAI

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

NOMEIA o senhor GINO AUGUSTO ANTONIO BOSSI para exercer o cargo de Prefeito Municipal de UBIRAMA.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Genésio de Almeida Moura

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

NOMEIA o SR. PROFESSOR ANTONIO DE CARVALHO NOGUEIRA para exercer o cargo de Prefeito Municipal de CASA BRANCA.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Genésio de Almeida Moura

Alterações!

Instruções sobre novas instalações de "Escolas Normais Municipais e Particulares"

DECRETO N. 29.239, DE 2 DE AGOSTO DE 1957

Altera disposições dos artigos 492 a 498 do Decreto n. 17.638, de 26-11-1947 e dá outras providências.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Além dos estabelecimentos de ensino normal oficiais, mantidos pelo Estado, poderá haver Escolas Normais Municipais e Particulares.

Artigo 2.º — As Escolas Normais Municipais e Particulares só poderão ser válidamente instaladas com autorização do Governo do Estado, em regime de inspeção prévia.

Parágrafo único — Os estabelecimentos em regime de inspeção prévia só poderão manter classes de 1.ª e 2.ª séries em período diurno, ou de 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, se autorizado for seu funcionamento à noite.

Artigo 3.º — As Escolas Normais Municipais e Particulares poderão ser reconhecidas pelo Estado, após dois (2) anos de funcionamento.

§ 1.º — Pelo regime de reconhecimento serão considerados como válidos para o exercício profissional, no território do Estado, os diplomas expedidos pelas Escolas Normais Municipais e Particulares, atendida a exigência do seu registro no Departamento de Educação.

§ 2.º — Após dois (2) anos de funcionamento, as Escolas Normais Municipais e Particulares deverão requerer o seu reconhecimento, gozando das vantagens desse regime, até a decisão do respectivo processo.

Artigo 4.º — A autorização para o funcionamento sob o regime de inspeção prévia será concedida após a verificação, por autoridade do ensino designada pela Chefia do

Exoneranda, nos termos do artigo 309, § 1.º, letra "a" Decreto n. 28.544, de 5 de outubro de 1956, William da Oliveira, Escriturário classe "H", da Tabela III Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado no Departamento de Administração, a partir de 3 de julho de 1957, em virtude de ter sido nomeado para exercer outro cargo público. (Publicado no-

DECRETO N. 29.212, DE 2 DE AGOSTO DE 1957

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

DIÁRIO OFICIAL

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições,

Dispõe sobre admissão de extranumerário mensalista.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica admitida, como exceção ao disposto no Decreto 25.743-56 e 27.254-57, e nos termos do artigo 9.º do Decreto 27.301, de 22-1-1957, combinado com o artigo 5.º, item IV, das disposições transitórias do referido decreto, d. Nair Antonietta Pacheco de Mello para exercer, como extranumerário mensalista, funções de Escriturário, referência 22, com exercício no Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, em claro da própria dispensa ocorrida em 1-3-1955, correndo a despesa pelo saldo da verba 131-01, do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 2 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seifarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.213, DE 2 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre admissão de extranumerário diarista.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica admitido, como exceção ao disposto no Decreto 25.743-56, cujos efeitos foram prorrogados pelos Decretos 26.887-56 e 27.254-57, e nos termos do artigo 9.º do Decreto 27.301, de 22-1-1957, combinado com o artigo 5.º, item IV, das disposições transitórias do referido decreto, com o salário diário de Cr\$ 163,30 (cento e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos), o sr. Saul Evaré, para exercer, como extranumerário diarista, funções de Servente, no Ginásio Estadual de Borborema, em claro de dispensa em 31-3-1955, de Egidio Campiolo. Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 2 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seifarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.214, DE 2 DE AGOSTO DE 1957

Torna sem efeito os Decretos ns. ...

27.888, de 22, publicado a 23 e 24-3-1957.

DECRETO DE 31 DE JULHO ÚLTIMO

SEGURANÇA PÚBLICA

55-57	K.42.W	Wannick Estevan Kerr	523.103,70
54-57	L.46.L	Luiz G. E. Lordeiro	258.020,00
56-57	S.83.A	Alfredo Schmidt e outros	1.040.103,30
Adiantamentos			
56-57	A.3.H	Homero Lourenço Alegrini	35.000,00
29-57	C.16.O	Oseorio Mello Castanho	2.000,00
30-57	C.16.O	idem	10.000,00
31-57	C.16.O	idem	22.000,00
32-57	C.16.O	idem	1.000,00
33-57	C.16.O	idem	1.000,00
34-57	C.16.O	idem	6.000,00
35-57	C.16.O	idem	3.750,00
37-57	C.16.O	idem	1.500,00
37-57	C.16.O	idem	2.000,00
38-57	C.16.O	idem	3.000,00
39-57	C.16.O	idem	5.000,00
39-57	L.46.O	Orlando Lopreato	130.000,00
83-57	S.89.J	José Stengel	8.000,00
03-57	V.94.A	Antonio Vaz Sobrinho	80.000,00

Resolução "Decreto Estadual" nº 512
 3º de Dezembro 1955. que
 institui feriados municipais em todos
 municípios na data comemorativa
 de suas fundações

**Contadoria Geral
 do Estado**

COMUNICADO N. 1-59

Aos Prefeitos Municipais

Para a apuração da quota referente ao excesso da arrecadação estadual de impostos sobre a receita municipal, de que trata a Lei n. 589, de 31 de dezembro de 1949, regulamentada pelo Decreto n. 19.631, de 16 de agosto de 1950, remeterão as Prefeituras Municipais à Subcontadoria Seccional 919 desta Contadoria, instalado nesta Capital, à avenida Brigadeiro Luís Antônio, 278 — 2.º andar, os seguintes elementos relativos ao exercício de 1957:

Em duas vias:

- a) — Balanço financeiro;
- b) — balanço patrimonial;
- c) — demonstração da conta patrimonial;
- d) — balancete analítico de dezembro, com demonstrações da Receita e Despesa dos meses anteriores e saldo para o exercício seguinte e

Em uma via:

- e) — lei orçamentária, votada em 1956, a vigorar para o exercício de 1957.

Esses documentos, deverão estar devidamente autenticados e acompanhados de ofício assinado pelo chefe do executivo municipal.

Solicita-se, ainda, a remessa de uma demonstração das quotas do excesso de arrecadação recebidas pela Prefeitura.

O atraso na remessa dos documentos acima, justificará igual atraso no pagamento das quotas devidas como estabelece o parágrafo único, artigo 4.º, da Lei n. 589 de 31 de dezembro de 1949.

De acordo com as disposições do Decreto n. 19.632, de 16 de agosto de 1950, os municípios que forem a qualquer título, devedores do Estado, poderão compensar os respectivos débitos, até onde couber, com as quotas que lhes forem atribuídas. No encaminhamento dos documentos acima referidos, os Municípios especificarão os seus débitos para com o Estado, para efeito de compensação.

Recomendações especiais

A fim de facilitar o cálculo das quotas de exercícios futuros, recomenda-se aos Srs. Contadores Municipais que observem, na escrituração das quotas percebidas, a recomendação feita pela Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, lançando-as na Receita Ordinária — Receitas Diversas — sob o código geral 4.1.6, pelo seu valor real.

As deduções referentes às dívidas para com o Estado deverão ser escrituradas na Despesa pela verba orçamentária adequada — suplementada se for o caso — ou, se inexistir, à conta de Crédito especial.

São Paulo, 5 de janeiro de 1959

Henrique Dante d'Auria

Contador Geral do Estado

(8-9-10-11-13-14-15)

CONCEDE A CEESP EMPRESTIMOS PARA CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE HOTÉIS

A Caixa Economica do Estado prorrogou até o dia 31 de julho vindouro o prazo para recebimento de pedidos para financiamentos de construção ou ampliação de edificios destinados a hotéis. Para construção, o limite do financiamento vai até 10 milhões de cruzeiros e, para ampliação, 3 milhões. O prazo de amortização é de 10 anos, em prestações mensais iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% ao ano, pelo sistema da tabela Price. O montante do emprestimo é entregue pela Caixa ao interessado em parcelas durante a execução das obras, iniciando-se logo após o investimento, pelo mutuario, de 20% do custo orçado do hotel.

Classificação das cidades

Para efeito da concessão dos emprestimos, a Caixa Economica classificou as cidades em grupos, segundo a respectiva população, a saber, Grupo "A" — com mais de 50.000 e menos de 150.000 habitantes; grupo "B" — com mais de 25.000 e menos de 50.000 habitantes; grupo "C" — com menos de 25.000 habitantes. As construções nas cidades do primeiro grupo deverão ser de predios de 60 aposentos com pelo menos 6 apartamentos com instalações sanitarias privativas; do segundo grupo, predios com 40 aposentos, com 4 apartamentos, pelo menos, com instalações sanitarias privativas; do terceiro grupo, predios com 20 aposentos, com pelo menos 3 apartamentos com instalações sanitarias privativas. Os predios que tiverem mais de 3 andares deverão ser dotados de elevador. E, em qualquer hipotese, os predios precisarão ter restaurante e salão de estar para uso dos hospedes. Para cada grupo de 8 quartos, terá de possuir 2 instalações sanitarias, 2 banheiros e 2 lavatorios, para cada sexo, no minimo.

Para obter-se o financiamento da Caixa, o interessado precisará fazer provas de isenção dos impostos municipais pelo prazo de 10 anos, assim como prova de sua capacidade financeira.

Condições exigidas

Os pedidos de financiamento devem ser dirigidos ao presidente do Conselho Administra-

tivo da Caixa, em requerimentos selados e instruidos da seguinte forma: 1) prova de personalidade juridica, quando for o caso; 2) indicação dos diretores ou socios, esclarecendo-se (se estes forem servir como fiadores) os bens imoveis de sua propriedade, com a respectiva localização e valor estimado; 3) indicação dos recursos financeiros disponiveis ou realizaveis a curto prazo para a concretização do empreendimento até sua instalação mobiliaria; 4) declaração do prefeito municipal de que remete-

rá à Camara projeto de lei que concede isenção de impostos e, se for o caso, autorizando a Prefeitura a prestar fiança pelas obrigações contratuais; 5) declaração do Departamento Estadual de Estatistica ou da autoridade local do IBGE sobre a população urbana do municipio; 6) importancia pretendida; e 7) considerações sobre as condições hoteleiras da cidade em face do seu movimento comercial ou turistico, instruidas, sempre que possivel, com dados ou referencias oficiais.

Compradores de casas do IPESP estão sujeitos ao imposto predial

A 1a Camara Civil do Tribunal de Alçada acaba de proferir decisão, em materia de grande interesse, dado o elevado numero de pessoas que se encontram na situação nela prevista. O Tribunal reformou a sentença proferida pelo juiz da Vara da Fazenda Municipal, que concedeu segurança impetrada por promitente-com-

prador de imovel pertencente ao Instituto de Previdencia, contra a exigencia de pagamento de imposto predial, feita pela Prefeitura.

A decisão de 1.a instancia que ao ser proferida teve a maior repercussão, baseou-se na consideração de que os bens do Instituto gozam de imunidade tributaria.

Legitimo o lançamento

O Tribunal reconheceu e proclamou essa imunidade. "Mas — acrescentou — a especie dos autos não se resolve apenas com o reconhecimento da imunidade tributaria às autarquias estaduais; porque a Municipalidade não está cobrando o imposto predial do Instituto, nem agravando serviços deste. Está exigindo o tributo de um particular, o titular de compromisso de compra e venda, irretratavel e irrevogavel, sobre o pre-

dio". E invocou, para tanto, o art. 74, do decreto municipal 1.436, que permite, nos casos de compromisso de compra e venda, lançar o tributo sobre qualquer das partes, promitente vendedor ou comprador. E o faz contra o promitente-comprador. E, por outro lado, o Tribunal entendeu que era legitimo o lançamento do imposto predial contra o promitente-comprador, titular de compromisso irretratavel e irrevogavel.

Nenhum impedimento

O relator do acordão, juiz Dimas Rodrigues de Almeida, lembrou que o imposto predial tem como fato gerador a construção urbana em si mesma. É imposto direto, que recai sobre o imovel. Por ele responde não só o titular do dominio resguardado pelo contrato de compromisso, como principalmente o titular da promessa de transmissão de dominio, interessado maior no adimplimento do contrato. "O promitente-comprador, titulado por compromisso irretratavel e irrevogavel, tem um direito real "sui generis" sobre o imovel. Dele tem a posse, a fruição; e do promitente-vendedor, o proprio dominio direto, submisso tão só à condição resolutive do cumprimento do contrato. É direito real oponivel a terceiro, e assegurado pela inonerabilidade. Ao concedê-lo ao promitente-comprador, o promitente-vendedor não O registro, realmente, não fazê-lo, no prazo de trinta dias, declarando porque deixa de eleição, homologando-a ou

Arnaldo MALHEIROS

CONGRESSO NACIONAL

NACIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

Institui nova discriminação de rendas em favor dos municípios brasileiros.

Redija-se assim os seguintes parágrafos do Art. 15:

§ 4º. A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais e fazendo-se o pagamento, de modo integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º. A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º. Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no parágrafo 5º, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que for instalado ou obra que for realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7º. Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º. Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

- I — Transmissão de propriedade *causa mortis*;
 - II — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, senão, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;
 - III — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;
 - IV — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.
- § 1º. O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.
- § 2º. O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Assuntos

FOLHA Nº 50420
29-10-61

ASSUNTOS MUNICIPAIS

discriminação

§ 3º. Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º. O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem discriminação de procedência ou destino.

§ 5º. Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) *ad valorem*.

Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

- I — Sobre propriedade territorial urbana e rural;
 - II — predial;
 - III — sobre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;
 - IV — de licenças;
 - V — de indústrias e profissões;
 - VI — sobre diversões públicas;
 - VII — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.
- Parágrafo único.* O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1961.

A Mesa da Câmara dos Deputados: A Mesa do Senado Federal:

Ranieri Mazzilli
Presidente

Auro Moura Andrade
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Sérgio Magalhães
1º Vice-Presidente

Cunha Mello
1º Secretário

Clélio Lemos
2º Vice-Presidente

Gilberto Marinho
2º Secretário

José Bonifácio
1º Secretário

Argemiro de Figueiredo
3º Secretário

Breno da Silveira
2º Secretário

Antônio Baby
3º Secretário

Matthias Olympio
4º Secretário, em exercício

Wilson Calmon
4º Secretário

posto de consumo a parti
nova discriminação.
Quanto à arrecadação dos
tributos é indispensável
sua instituição por lei mu
cipal. Dada a urgência de
lei, poderá o Município adot
a legislação estadual pertine

de tributária: m
que o pretorio excelso ten
tentado tal doutrina e conva
lescido a arrecadação de tri
butos nessas condições. Diante
dessa realidade é que alvitna
ção exe-
o órgão legislativo, e,

tra-
um
por
gestão
inte-

298

300







